

Ofício s/n

São José do Divino, 17 de Março de 2020.

Exmo. Sr.

**Carlos Carvalho Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal  
São José do Divino – PI

Assunto: **Defesa das Contas do Exercício Financeiro de 2016.**

Exmo. Senhor,

Servimos do presente para em resposta ao OFÍCIO N° 009/2020/GP datado de 28/02/2020, enviar em anexo, a Defesa Escrita referente às Contas do Exercício Financeiro de 2016, da Prefeitura Municipal de São José do Divino - PI, tendo em vista o processo de julgamento por parte desta Augusta Casa.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar os préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**José de Sene Machado Filho**  
Ex-Prefeito municipal

Estado do Piauí  
Câmara Municipal de São José do Divino  
**RECEBIDO**

Protocolo n° 82/2020

Data. 17/03/2020

José Fernandes Lima  
Servidor  
Protocolo Geral

## DEFESA ESCRITA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Ref. PARECER PRÉVIO Nº 89/2019 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – PIAUÍ.**

Motivação: Processo Administrativo Nº 000063/2020 – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

RESPONSÁVEL: José de Sena Machado Filho

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PROCESSO TC-003074/2016

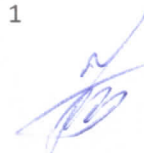
Submetido o parecer prévio em destaque emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí ao julgamento dessa Casa Legislativa, vem, o ex-prefeito municipal de São José do Divino, José de Sena Machado Filho, por seu advogado, procuração anexa, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar DEFESA ESCRITA no processo administrativo em curso nessa Casa, referente às Contas Anuais de Governo do Município de São José do Divino, exercício de 2016, aduzindo, para tanto, contra argumentos às questões e abordagens levantadas no aludido parecer, como abaixo segue:

De início, destaca-se que o art. 31 da Constituição Federal atribui à Câmara Municipal a competência para julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito.

A norma constitucional encontra-se repetida na Constituição do Estado do Piauí (art. 32), que reservou à Câmara Municipal a competência para julgar a prestação de contas entregues anualmente pelo Prefeito.

Entretanto, referida prestação de contas deve ser submetida, antes do julgamento da Câmara, a uma análise técnica do Tribunal de Contas formalizada por meio de um parecer prévio.

Importante ressaltar que a competência da Câmara para julgar as contas anuais do Prefeito afasta a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgá-las, cabendo-lhe, tão somente apreciá-las, mediante parecer prévio.



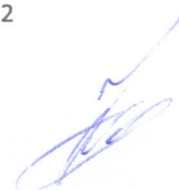
Nesse julgamento, que é político, a Câmara deve verificar se os interesses maiores do Município estão sendo preservados com vistas à realização do bem comum e, ao mesmo tempo, informa ao povo se o governante cumpriu rigorosamente as políticas públicas que ele mesmo compôs através do PPA e da Lei Orçamentária, segundo as diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o atendimento das necessidades de toda a coletividade.

Em suma, a Administração Pública Municipal presta contas, como um todo, por meio do Prefeito, na condição de Chefe do Executivo, que tem a função de agregar as contas dos demais Poderes e entidades da administração indireta e submeter ao respectivo Parlamento, que por sua vez, profere um julgamento estritamente político, após parecer técnico do Tribunal de Contas, ao qual não está vinculado.

Portanto, como já foi dito, **o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico**. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação da norma à realidade dos fatos e de, sobretudo, atestar que a conduta do ex-prefeito no exercício em apreço foi pautada no cumprimento das políticas públicas objetivando a defesa do interesse da população do município de São José do Divino.

Senhores Vereadores, o bom senso é atributo que deve ter todo julgador para bem julgar. Assim sendo, é em nome do bom senso que se acredita que Vossas Excelências têm consciência de que é perfeitamente justo entender-se com razoabilidade e sensibilidade que é HUMANA E ADMINISTRATIVAMENTE impossível não haver qualquer espécie de falha no dia a dia da Administração, principalmente quando se trata de matéria de ordem operacional. É fato incontestável que falhas acontecem e que, normalmente, essas falhas chegam ao conhecimento do gestor após a análise da prestação de contas realizada pelo TCE/PI.

Pois bem, nobres julgadores, as falhas apontadas nas Contas de Governo do Município de São José do Divino no exercício de 2016, sob a responsabilidade do peticionário, não resultaram no descumprimento das políticas públicas, tampouco comprometeram os interesses do município, uma vez que as ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em **falhas técnicas e de natureza contábil**, mas que foram devidamente justificadas àquela Corte de Contas,



sendo que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual e o atingimento de metas estabelecidas.

**OCORRÊNCIAS RELACIONADAS NO PARECER PRÉVIO Nº 89/2019:**

Constam no referido parecer como apuradas as seguintes impropriedades: a) Envio intempestivo de balancetes mensais (parcialmente sanada); b) Peças ausentes (parcialmente sanada); c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; d) Avaliação do Município – Portal da Transparência; e) Irregularidades nas DCASP: (1) Divergências no Balanço Financeiro; (2) Insuficiência de recursos financeiros; f) Fragilidade do Parecer da Controladoria.

Dentre as ocorrências acima, a única que, na verdade, motivou a emissão de parecer prévio pelo TCE/PI recomendando a desaprovação das contas foi aquela que revelou o descumprimento do índice constitucional referente aos gastos com pessoal do Poder Executivo. Observa-se que somente essa ocorrência consta na ementa do referido parecer prévio do Tribunal de Contas.

Quanto às demais ocorrências mencionadas no Parecer Prévio nº 89/2019, convém ressaltar que foram todas esclarecidas e/ou justificadas junto àquela Corte de Contas por ocasião da defesa apresentada pelo ex-prefeito, inclusive, com o envio ao TCE/PI das peças ausentes, dentre elas alguns demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Verdade, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, é que tanto o órgão técnico do Tribunal de Contas (DFAM) como o Ministério Público de Contas avaliam a prestação de contas com o mais absoluto rigor legal; ao contrário dos órgãos julgadores daquela Corte, formados por homens e mulheres experientes e que, na sua maioria, já exerceram cargos na Administração Pública atuando como gestores e, como tal, sabem diferenciar a conduta do gestor que falha inconscientemente tentando acertar daqueles gestores desonestos que praticam o ato dolosamente.

Para não cansá-los de forma desnecessária, a defesa limitar-se-á a contraditar as duas supostas irregularidades que teriam determinado a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas em discussão, até porque em relação às demais ocorrências não há registros no TCE/PI de reprovação de contas

que contenham somente essas falhas, a exemplo, da Avaliação do Município através do Portal da Transparência, bem como do atraso inferior a 30 dias, em média, no envio de prestação de contas mensal, ocorrência esta que há muito se tem conhecimento de que não determina a reprovação de prestação de contas, sendo que no caso das presentes contas o atraso foi de, em média, apenas 13 dias.

Pois bem, eis as ocorrências que, na verdade, merecem maiores esclarecimentos:

### **Despesa com Pessoal do Poder Executivo Superior ao Limite Legal**

Após a defesa apresentada pelo Sr. José de Sena Machado Filho nos autos do processo que tramitava no TCE/PI, demonstrando que as despesas com pessoal corresponderam 53,32% da Receita Corrente Líquida, o próprio órgão técnico do TCE/PI e o Ministério Público de Contas reconheceram que o gestor não havia descumprido o limite legal de 54% fixado na LRF para as despesas com pessoal do Poder Executivo, como havia sido informado pela DFAM no seu relatório preliminar. Entretanto, esse percentual embora não tenha extrapolado o limite legal ficou acima do limite prudencial de 51,30%, sendo que nesse caso a Decisão nº 889/2004 impõe alguns requisitos que não foram cumpridos pelo gestor no exercício seguinte (2017) e que foram considerados para a reprovação das contas do ex-prefeito, senão vejamos:

a) Não restou comprovado que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa de pessoal. Analisando-se os Relatórios de Gestão Fiscal, enviados no sistema Documentação Web, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, **relativo ao 1º semestre/2017** aponta o percentual de gastos com pessoal de 55,20% da RCL, estando, portanto, acima do limite legal; (negritei).

b) Não restou comprovado em defesa a ausência de contratação de servidores comissionados (caberia ao gestor demonstrar tal fato).

Ora, Excelências, as providências impostas pela mencionada decisão não poderiam ser adotadas pelo Sr. José de Sena Machado Filho, vez que no exercício de 2017 o município de São José do Divino já era governado por outro prefeito, a quem caberia adotar tais providências. Vejam que o parecer ministerial é datado de 27/03/2019 e que o procurador do MPC sequer verificou se efetivamente caberia ao peticionário adotar tais providências, o que só seria possível se ele tivesse sido reeleito.

Assim sendo, a falha referente ao descumprimento do limite prudencial não pode ser imputada ao Sr. José de Sena Machado Filho.

**Irregularidades nas DCASP:**

(1) Divergências no Balanço Financeiro

No que diz respeito a RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS do Balanço Financeiro comparando, respectivamente, as colunas INSCRIÇÃO e BAIXA da Demonstração da Dívida Flutuante, inevitavelmente existirão valores diferentes, vez que, conforme dispõem as normas da Lei nº 4.320 e DCASP, o Balanço financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os **ingressos e dispêndios extra orçamentários**. Enquanto que a Demonstração da dívida flutuante se limita a demonstrar a movimentação de inscrição e baixa de: a) restos a pagar, excluídos os serviços da dívida; b) os serviços da dívida a pagar; c) os depósitos e d) os débitos de tesouraria.

(2) Insuficiência de recursos financeiros

Outra ocorrência registrada na decisão refere-se à falta de cobertura financeira suficiente nas disponibilidades bancárias para saldar os compromissos assumidos ao final do exercício, o que provocará o desvio ilegal de receitas arrecadadas em 2017 para quitar as obrigações assumidas.

Quanto a esse fato, deve-se ressaltar que o TCE/PI aponta como obrigação assumida a pagar o valor de R\$ 1.708.568,04, referente a Depósitos. Entretanto, conforme se verifica às fls. 60 e 104 dos achados 2DOCCPA-1467/2017 do Relatório da VI DFAM, o único valor a pagar assumido e, com a devida cobertura financeira, deixado ao final do exercício de 2016 de R\$ 3.843,42 sendo R\$ 3.115,97 de Restos á Pagar e R\$ 727,45 de Depósitos restituíveis. A veracidade desses registros contábeis poderia ter sido facilmente comprovada por simples verificação pela Corte de Contas Estadual através de inspeção *in loco*, pois assim lhe faculta o art. 2º, §4º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), abaixo transcrito:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

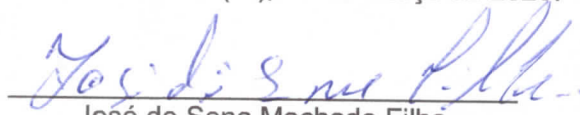
§ 4º O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, poderá valer-se de todos os meios admitidos em Direito, incluindo o exame, no local, dos atos sob fiscalização, mediante a realização de auditorias e **inspeções**, admitidas estas também em matéria de gestão ambiental e de exercício do poder regulatório. (negritei).

Ademais, se o ex-prefeito José de Sena Machado Filho tivesse de fato deixado esse valor a pagar (R\$ 1.708.568,04), acreditamos que o seu sucessor no cargo teria sido o primeiro a denunciá-lo, pois do contrário teria igualmente praticado grave irregularidade e também responderia nos termos da lei.

**Diante do exposto**, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de Vossas Excelências contrariarem essa recomendação que, aliás, é baseada em uma avaliação meramente técnica e que não se coaduna com a realidade dos fatos. Assim, por ser JUSTO, RAZOÁVEL e de INTERESSE PÚBLICO, requer-se o julgamento de APROVAÇÃO das Contas de Governo do Município de São José do Divino, sob a responsabilidade de José de Sena Machado Filho, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São José do Divino (PI), 16 de março de 2020.



José de Sena Machado Filho  
Ex-Prefeito Municipal

MANOEL FRANCISCO DE SOUSA  
CERQUEIRA JUNIOR

Assinado de forma digital por MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686002114, ou=Avaliatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JUNIOR  
Dados: 2020.03.17 08:39:47 -03'00'

Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior  
Advogado – OAB/PI nº 3794